



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 10.** Fica estabelecida, até 31 de dezembro de 2026, a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações.

§ 1º A incidência do imposto de que trata o caput cessará antes do termo final previsto, caso a arrecadação acumulada desse tributo, aferida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, atinja o montante equivalente ao limite global da subvenção econômica de que trata o art. 2º desta Medida Provisória.

§ 2º Fica vedada a prorrogação, por ato infralegal, do prazo estabelecido no caput.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe modificar o art. 10 da MP nº 1.340, de 2026, para determinar limites claros de excepcionalidade ao Imposto de Exportação sobre petróleo bruto que se pretende criar.

Apesar do entendimento frontalmente contrário à criação do referido imposto, seria ainda mais grave sua criação sem o estabelecimento preciso de um prazo certo de vigência alinhado ao horizonte temporal já conferido pela MP nº 1.340, de 2026, à subvenção ao diesel, bem como sem a necessária correspondência com a arrecadação pretendida, o que se faz com o estabelecimento de uma cláusula de encerramento antecipado em razão do atingimento de valor teto,



que a própria MP estabeleceu no art. 2º. E isso se faz necessário para assegurar proporcionalidade, à medida que o imposto de exportação tenha o caráter estritamente contingente e temporário da resposta governamental ao choque externo de preços, evitando que um gravame concebido para a emergência transborde no tempo ou ultrapasse a necessidade fiscal que justificou sua adoção.

A Exposição de Motivos da MP enuncia um arranjo coordenado para mitigar, no curto prazo, o repasse do choque internacional do petróleo ao mercado doméstico de diesel, combinando subvenção no elo primário de comercialização com medidas complementares, na vestimenta de um pacote emergencial orientado a suavizar a transmissão do choque ao consumidor.

Como a subvenção foi municada de prazo (“limitado a 31 de dezembro de 2026”) e teto financeiro (“valor total de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais)”)), o imposto de exportação sobre petróleo deve também estar adstrito às mesmas balizas materiais e temporais equivalentes, embora a própria motivação oficial o trate como medida extraordinária diante de circunstâncias igualmente extraordinárias.

Nesse sentido, a modulação aqui sugerida alinha o imposto de exportação previsto no Art. 10 da MP nº 1.340, de 2026, aos demais dispositivos basilares desta mesma MP. Essa modificação no texto preserva a coerência funcional do imposto de exportação tributo de perfil primordialmente extrafiscal mitiga o risco de seu uso como mecanismo de financiamento interno desancorado no tempo.

Ademais, ao atrelar o imposto de exportação à vigência e ao teto da subvenção, adota-se um freio de proporcionalidade, compatível com a finalidade emergencial invocada na Exposição de Motivos, sem prejuízo de que, ultrapassada a conjuntura, a União reavalie o conjunto de medidas à luz das condições de mercado e do abastecimento. Em termos econômico-regulatórios, a solução também reduz incerteza para agentes intensivos em capital e de ciclo longo, evitando que a exação na saída se perpetue ou se converta em fonte estrutural de receita, o que poderia colidir com o arcabouço já existente de participações governamentais (royalties, participações especiais e, na partilha, excedente em



óleo), desenhado para capturar automaticamente a renda em cenários de preços elevados, sem necessidade de sobrepor tributo na exportação.

A proposta, portanto, busca conferir maior previsibilidade à MP nº 1.340, de 2026, a fim de evitar que um tributo dito emergencial se cristalice, bem como impedindo que a União arrecade além do que a própria MP reconhece como necessidade máxima para a subvenção.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

